



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.528 - SEFAZ
Assunto:	Desejoso de obter informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à informação, o requerente ingressou com o seguinte requerimento: "(...) <i>solicitar a disponibilização das decisões proferidas no âmbito de processos administrativos disciplinares tramitados na Corregedoria Tributária de Controle Externo (CTCE) e que tenham tido seu julgamento finalizado no período compreendido entre 01/07/2021 e 01/07/2022, (...)</i> ".
Resposta:	Após análises internas, o órgão demandado negou o acesso à informação argumentando sobre a "(...) <i>manutenção do sigilo em nome da preservação dos direitos à privacidade, à honra e à imagem dos envolvidos (servidores e contribuintes) e em prol do interesse da Administração Pública</i> ".
Data do Recurso à CGE:	24/10/2022 - 08:08:06
Ementa:	O pedido considerado desproporcional; falta de prévio estudo que demonstre a desproporcionalidade do pedido; matéria objeto de publicação na imprensa oficial; qualquer dado constante no acervo de dado do órgão ou entidade pode ser objeto de requerimento de acesso à informação; dever da administração de divulgar em local de fácil acesso informação de interesse coletivo ou geral informações por ela produzidas ou custodias; provimento parcial para justificar a negativa do acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes da análise do mérito do recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*” e o seu § 3º vedar “*qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*”

1.2. Em outras palavras, a LAI consagrou o **princípio do acesso à informação** como regra para a administração pública e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, **sua negativa deve ser fundamenta na forma da lei.**

1.3. De outro lado, o pedido de acesso à informação efetuado pelo Requerente foi *claro* e *objetivo* preenchendo os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/19, que estabelece o “*pedido de acesso à informação deverá conter*” a “*(...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida*”.

1.4. Tecidas essas considerações, em 17 de agosto de 2022, o requerente, baseado nos normativos acima expostos, ingressou com a seguinte solicitação no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ), conforme já exposto na parte introdutória deste relatório:

Venho solicitar a disponibilização das decisões proferidas no âmbito de processos administrativos disciplinares tramitados na Corregedoria Tributária de Controle Externo (CTCE) e que tenham tido

seu julgamento finalizado no período compreendido entre 01/07/2021 e 01/07/2022, bem como documentos ou informações utilizadas como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo. Solicito que o pedido seja atendido ocultando dados e informações que eventualmente estejam protegidos e que a informação requerida seja disponibilizada por meio digital, se possível.

1.5. Em fase singular, em 22 de setembro 2022, após o pedido de prorrogação de prazo, o órgão prolatou a seguinte decisão, no documento e-SIC intitulado como “Despacho - Corregedoria Tributária de Controle Externo doc. 3984641.pdf, cujo teor da conclusão reproduzimos a seguir:

Diante do exposto, partindo do primeiro pedido, relativo à disponibilização das decisões, é importante destacar que as decisões proferidas pelo Colegiado da CTCE quando do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar são publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe o Decreto Estadual 46.823/19:

"Art. 4º Compete ao Colegiado da CTCE decidir, por maioria de votos dos Corregedores, sobre: III - aplicação das penalidades disciplinares previstas em lei; § 8º O resultado da sessão deverá ser formalizado em ata, assinada pelos membros do Colegiado e publicada no diário oficial." Assim, tais informações podem ser acessadas independente da disponibilização por parte da Corregedoria, sendo seu conteúdo público.

(....)

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a legislação aplicável, sugiro que seja indeferido o pedido contido na CI SEFAZ/OUVI Nº246, solicitado por (...), considerando que os dispositivos legais, reproduzidos acima, impõem a manutenção do sigilo em nome da preservação dos direitos à privacidade, à honra e à imagem dos envolvidos (servidores e contribuintes) e em prol do interesse da Administração Pública.

1.6. Não obstante a decisão prolatada em sede singular, tal decisão deve ser afasta em face do previsto no §2º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação – LAI, a saber esta “(...) *acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter (...) [quando] não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo*”.

1.7. Ressalta-se, ainda, que a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro não substitui o dever da administração pública de publicizar seu atos como transparência ativa em lugar de fácil acesso em seu portal, nos termos do art. 8º da LAI “(...) independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, como é o caso concreto, em que o cidadão solicita a “(...) disponibilização das decisões proferidas no âmbito de processos administrativos disciplinares tramitados na Corregedoria Tributária de Controle Externo”.

1.8. Deste modo, não estando às informações consignadas nos dados abertos à sociedade – *como transparência ativa* –, tais solicitações poderão ser requisitadas via *transparência passiva*, nos termos do art. 10 da LAI “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, considerando, em todos os casos, as restrições das informações **classificadas** ou **pessoais** “**sensíveis**”.

1.9. Assim sendo restou ao requerente à única opção de recorrer à primeira instância do órgão demandado, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, que assim se manifestou naquela oportunidade:

Naturalmente, a impossibilidade fática e estrutural de atendimento do requerimento deve ser justificada pelo setor detentor da informação, o foi realizado, no caso concreto, pela CTCE:

(...) cumpre informar que esta Corregedoria não possui recursos humanos suficientes para realocar uma equipe com o fito de separar, estudar, analisar e consolidar todas as informações solicitadas compreendidas no período de 1 ano, sem prejuízo da sua atividade-fim correicional. Em razão da grande quantidade de processos e reduzida equipe, este pedido revela-se desproporcional, pois afetaria sobremaneira a execução dos trabalhos, indo de encontro ao interesse público. Entende-se que o pedido se enquadra na hipótese de pedido desproporcional, prevista no art. 14, do Decreto Estadual n. 46.205 de 27 de dezembro de 2017 (Cria o programa de transparência governo aberto RJ e regulamenta o procedimento de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º no inciso II DO §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição da república e na lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Conclui-se, assim, com base nas informações prestadas pela CTCE, que o pleito não merece ser acolhido, haja vista que as informações podem ser obtidas diretamente pelo requerente mediante consulta ao Diário Oficial e, em especial, porque o atendimento da solicitação geraria um ônus desproporcional à Administração Pública, com a necessidade de deslocamento de servidores para atender a uma demanda particular, em prejuízo ao interesse público.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso.

1.10. Em segunda instância, após novo recurso interposto, visando a apreciação pela autoridade máxima do órgão demandado, por fim, foi proferida decisão no sentido de manter as respostas outrora ofertadas.

1.11. Assim, considerando a decisão adotada em sede de segunda instância, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância, visando a apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Assim, em 02 de março de 2022, foi proposto o seguinte recurso:

Por meio do requerimento inicial foi solicitada a disponibilização das decisões proferidas no âmbito de processos administrativos disciplinares tramitados na Corregedoria Tributária de Controle Externo (CTCE) e que tenham tido seu julgamento finalizado no período compreendido entre 01/07/2021 e 01/07/2022.

A cada recurso apresentado foram apresentadas novas razões para a negativa da informação e a cada manifestação apresentei as razões pelas quais as negativas deveriam ser revistas. Razões às quais aqui me reporto.

Entretanto, é importante observar que nesta instância o procedimento será realizado pela Controladoria Geral do Estado - órgão que efetiva a transparência ativa dos seus procedimentos correcionais e já disponibiliza no seu site (<http://www.cge.rj.gov.br/processos-pad/>) as informações sobre os processos de sua competência. Assim, por meio deste recurso, espera-se e confia-se que a CGE, como órgão central da transparência, realize seus bons serviços de forma que a CTCE dê a mesma transparência que a CGE já oferece.

Não existe fundamento normativo para que um órgão do ERJ preste a informação de forma ativa enquanto outro negue o acesso até mesmo de forma passiva. Requer-se, ao menos, a apresentação de um cronograma com a disponibilização da informação.

1.12. Isto posto, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido concedido, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorrera no presente caso, como já foi pontuado no subitem 13, deste relatório.

1.13. Indo mais a fundo, para esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), a primeira parte do pedido formulado, ou seja, *“(...) disponibilização das decisões proferidas no âmbito de processos administrativos disciplinares tramitados na Corregedoria Tributária de Controle Externo (CTCE) e que tenham tido seu julgamento finalizado no período compreendido entre 01/07/2021 e 01/07/2022 (...)*, não se demonstra insurgente ao que prevê a Lei de Acesso à Informação ou, tão pouco, o Decreto que a regulamenta.

1.14. Entretanto, assiste razão ao órgão demandado quanto sobre um possível *“(...) ônus desproporcional à Administração Pública (...)”*, considerando a segunda parte do pedido formulado que versava sobre os *“(...) documentos ou informações utilizadas como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo. Solicito que o pedido seja atendido ocultando dados e informações que eventualmente estejam protegidos e que a informação requerida seja disponibilizada por meio digital, se possível”*, visto que estes deveriam ser analisados, como bem salienta o requerente *“ocultando dados e informações” sensíveis*.

1.15. Não obstante, ao relatado no parágrafo anterior, para os pedidos serem considerados nos termos do II do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018 como *“desproporcionais ou desarrazoados”* deve ser consubstanciado em estudo que demonstre tal situação, ou seja, a simples capitulação – *do pedido de acesso à informação ao artigo da norma em vigor* –, não detêm o condão para legitimar a negativa do acesso as informações, a administração pública tem que demonstrar mediante estudo, *fundamentado*, que o pedido é *desproporcional* ou *desarrazoado*, e no exame do feito podemos afirmar que tal estudo, se foi feito, não foi disponibilizado ao requerente.

1.16. Deste modo, as argumentações do Órgão requisitado para considerar o pedido de acesso à informação como *desproporcional* ou *desarrazoado*, estas devem estar precedidas de estudo que demonstre que para coletar as informações demandaria tempo que poderia atrapalhar as atividades da unidade responsável pela coleta da informação ou que o custo atribuído – *total de horas trabalhada na coleta das informações* –, seria desproporcional.

1.17. Por outro lado, entretanto, como bem afirmou o órgão demandado, para argumentar a negativa do acesso à informação do pedido formulado, assim se manifestou “(...) *haja vista que as informações podem ser obtidas diretamente pelo requerente mediante consulta ao Diário Oficial (...)*”, ou seja, o órgão demandado deve tratar as informações consignadas em suas decisões em um extrato para a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, **que poderia ser fornecida ao requerente**, visto que não seria uma produção de informação, mas, tão somente, *disponibilizar informações constantes em seu banco de dados*, nos termos do inciso II do art. 7º da LAI, que dispõe: o “(...) *acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter (...) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos público*”.

1.18. Finalizando, conquanto verificarmos as justificativas e os argumentos apresentados, não se pode deixar de consignar em nossa análise que a informação de dados públicos, processados ou não, constantes no acervo dos dados do Órgão requisitado, pode ser objeto de **produção e transmissão de conhecimento**, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; (Negrítei)

1.19. Ou seja, a informação coletada, como no caso vertente, considerando seu cunho científico e que não pode deixar de ser objeto de “*produção e transmissão de conhecimento*”, nos termos da norma de acesso à informação, visto que a base de dados não é propriedade privativa da administração pública, é pública e, a Administração Pública, nesses casos, está na simples condição de guardiã daqueles dados públicos.

1.20. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o órgão demandado, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) desta, em 24 de outubro de 2022, visando esclarecimentos, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe: “(...) *A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)*”.

1.21. Em resposta as nossas solicitações de esclarecimento o órgão demandado, assim se manifestou, em 25 de outubro de 2022, da seguinte forma :

Posteriormente, houve questionamento do Órgão Central do Sistema de Ouvidorias, Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE-RJ, a saber (doc. 41595290):

No pedido de Acesso à Informação de nº 27528, vocês informaram ao cidadão que é dividido em 2 pedidos, no primeiro pedido informaram que o solicitado pode ser acessado pelo Diário Oficial e no segundo pedido as informações são de teor sigiloso.

Gostaria de ser informado que se os arquivos encaminhados para a publicação no Diário Oficial ERJ podem ser disponibilizados ao requerente na forma solicitada nos termos da LAI já que foram publicados na imprensa oficial

(...)

Ante o exposto, esta assessoria opina pelo indeferimento do pedido de reconsideração (doc. n.º 41081521), pelos mesmos fundamentos já externados nas promoções 39848641, n. 39860114 e n. 40440951,

Quanto ao questionamento do Órgão Central do Sistema de Ouvidorias, acerca da possibilidade de disponibilização ao requerente das decisões já publicadas na imprensa oficial, destaca-se a possibilidade de consulta direta, por aquele, ao site do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual tal pleito deve ser igualmente indeferido.

1.22. Isto posto, opinamos pelo provimento **PARCIAL DO RECURSO** interposto nesta terceira instância, para que o órgão demandado informe a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com cópia ao requerente:

1.22.1. se os extratos das “(...) *decisões proferidas no âmbito de processos administrativos disciplinares tramitados na Corregedoria Tributária de Controle Externo (CTCE) e que tenham tido seu julgamento finalizado no período compreendido entre 01/07/2021 e 01/07/2022, (...)*”, encontram-se no acervo do órgão podem ser encaminhados ao requerente;

1.22.2. se foi efetuado estudo em que demonstre que o “(...) *atendimento da solicitação geraria*

um ônus desproporcional à Administração Pública, com a necessidade de deslocamento de servidores para atender a uma demanda particular, em prejuízo ao interesse público”.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, reconhecendo-se o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada nos termos no subitem 1.22, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 27.528, direcionado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do estado

Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 28/10/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor**, em 28/10/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41533725** e o código CRC **CDBD8C5A**.